



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13749.000023/2011-83
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2001-000.063 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de	31 de outubro de 2017
Matéria	IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	ANDREA ROCIO GUEDES PEREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEVIDA COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo Administrativo fiscal. Assim sendo, passemos a análise do mérito da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em face do contribuinte acima qualificado, relativa ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2007, por meio da qual foi exigido o imposto suplementar no montante de R\$ 6.173,15, em virtude de suposta dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação o contribuinte juntou toda a documentação comprobatória que era possível.

No entanto, a DRJ Porto Alegre sustenta que a comprovação não foi suficiente e manteve apenas a glosa de despesas médicas - alega que os recibos não apresentavam o beneficiário/paciente de forma clara.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde argumenta que nos recibos apresentados constam o seu nome, nome do profissional que prestou o serviço, carimbo e CPF. Ademais, a fim de ratificar e complementar as informações e recibos já apresentados, e de forma a esclarecer definitivamente a questão levantada pela fiscalização, o contribuinte, no momento da apresentação do Recurso, junta Declaração de Especificação de Valores Recebidos, documento este em que o profissional declara que recebeu da contribuinte os valores referentes à prestação de serviços médicos, com informação detalhadas sobre os valores, as datas de pagamento, nome e CPF da contribuinte e do prestador do serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - prescrição intercorrente

Alega a Recorrente, em caráter preliminar, que o processo em análise não deveria ter prosseguimento tendo em vista a suposta ocorrência da prescrição intercorrente.

Segundo Arruda Alvim, "a prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida: quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese."

O professor Antônio Luiz da Câmara Leal ensina que a prescrição tem por objetivo o "*interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência*". Na mesma

linha de raciocínio, o STJ já se pronunciou para afirmar que "*a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.*"

Em que pese terem diversas discussões doutrinárias acerca do tema, reconhecendo ou não a existência e aplicabilidade de tal instituto jurídico, este Colegiado não aplica o racional da prescrição intercorrente, mormente estar tal tema sumulado. Senão vejamos: Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Assim sendo, passemos a análise do mérito da causa.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos dentários e de fisioterapia, com identificação clara do beneficiário do tratamento, especificação do serviço prestado, nome, CPF e carimbo.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

Além disso, como bem dispõe o artigo 73 do Decreto 3000, de 1999(RIR/1999), abaixo in verbis, a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízoda autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Leinº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Foram glosadas as despesas médicas referentes ao fisioterapeuta Thiago Crivano (R\$ 15.600,00 fls.15 a 20), e à cirurgiã dentista Luciana Sanglard (R\$ 6.400,00 fls.21 a 26) por falta de comprovação com a identificação do paciente e data, conforme solicitado em intimação fiscal(fl. 12).

Na impugnação, o contribuinte junta os recibos de fls. 15 a 26, não suprindo a falta apontada no lançamento (identificação do paciente).

De acordo com o dispositivo legal transcrito, as despesas médicas dedutíveis referem se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e as despesas médicas deduzidas pelo contribuinte totalizam um valor expressivo, sendo possível a obtenção junto aos profissionais de recibos com a identificação do paciente, para atender à solicitação do Fisco.

“[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a boa-fé e a intenção da contribuinte, ora Recorrente, em comprovar todas as suas despesas, em contribuir para o esclarecimento e inclusive a sua atitude de juntar a declaração detalhada, em sede de Recurso, emitida pelos profissionais que prestaram o serviço, contendo todas as informações necessárias para formar o convencimento e facilitar a busca da verdade material.

Por fim, ratifico a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por isso mesmo, mais uma vez, entendo pela necessidade de exoneração do crédito tributário lançado, e manutenção da dedução das despesas médicas, as quais restaram devidamente comprovadas, formando claramente o convencimento de que ocorreram.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário outrora exigido contra a supra mencionada e qualificada contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.